



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038910-17.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CILENE DOS SANTOS SOUZA DE ALMEIDA e WAGNER DE FREITAS PINTO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA NERY

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1038910-17.2023.8.26.0053/50000
EMBARGANTES: CILENE DOS SANTOS SOUZA DE ALMEIDA E OUTRO
EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.286 (tv)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que tratou de toda a matéria suscitada, sem vícios. Embargante busca rediscussão do tema, alegando contradição inexistente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de vícios no acórdão, especificamente contradição, que não se verifica.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão apresenta fundamentação adequada e coerente, abordando expressamente cada verba discutida, como o Prêmio de Desempenho Individual (PDI), GDAPAS, e adicionais de periculosidade e insalubridade.

4. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas já decididos, não havendo vícios que autorizem sua oposição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Ausência de vícios no acórdão que justifiquem embargos de declaração. 2. Embargos não são meio para rediscussão de matéria já decidida.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos por *CILENE DOS SANTOS SOUZA DE ALMEIDA* e *WAGNER DE FREITAS PINTO* contra o v. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação instrumento interposto em face de *ESTADO DE SÃO PAULO*, conforme ementa abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o Estado de São Paulo a recalcular o adicional por tempo de serviço sobre certas vantagens incorporadas às remunerações, excluindo-se vantagens de caráter não permanente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) inclusão de vantagens não permanentes na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, e (ii) afastamento da sucumbência recíproca.

III. Razões de Decidir

3. As vantagens pretendidas pelos apelantes, como PDI, GDAPAS, e adicionais de periculosidade e insalubridade, possuem caráter eventual e não devem integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

4. A sentença corretamente aplicou a sucumbência recíproca, considerando a parcial procedência dos pedidos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Vantagens de caráter eventual não integram a base de cálculo do adicional por tempo de serviço. 2. Correta aplicação da sucumbência recíproca.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, XIV; CPC, art. 487, I; Lei Complementar Estadual nº 1.158/2011.

Jurisprudência Citada:

Assunção de Competência nº 0087273-47.2005.8.26.0000.¹

Alegam os embargante que o v. acórdão padece de contradição na

¹ Fls. 562-570, Voto nº 60.070.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

medida em que excluiu PDI e GDAPAS, além dos Adicionais de Periculosidade e Insalubridade da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço. Suscitou, ainda, omissão quanto ao pedido subsidiário para que sejam incluídas referidas verbas na base de cálculo a partir do momento em que elas se incorporarem.²

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Ao contrário do que alega o embargante, o v. acórdão tratou de toda a matéria suscitada, não padecendo do vício ora suscitado. O que pretende, claramente, o embargante é a rediscussão do tema.

O *decisum* apresenta fundamentação adequada e coerente com a conclusão adotada.

Há julgamento expresso acerca de cada uma das verbas ora discutidas, conforme segue:

O Prêmio de Desempenho Individual (PDI) foi instituído pela Lei Complementar Estadual nº 1.158, de 02/12/2011, destinado aos servidores abrangidos pela Lei Complementar Estadual nº 1.080, de 17/12/2008, como é o caso dos apelantes, titulares do cargo de Oficial Administrativo, com a finalidade de aprimorar a qualidade dos serviços prestados.

No entanto, o artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 1.158/2011 estabelece que o recebimento do benefício está condicionado ao resultado do Processo de Avaliação de Desempenho ao qual o servidor será submetido, caracterizando-se, assim, como uma gratificação de natureza "pró-labore faciendo".

Dessa forma, trata-se de uma verba de caráter eventual, uma vez que seu pagamento depende do desempenho individual do servidor, conforme o

² Fls. 1-3.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processo avaliativo mencionado. Seu objetivo é estimular a melhoria da qualidade dos serviços prestados, não se incorporando, portanto, aos vencimentos ou salários para qualquer efeito.

Consequentemente, o PDI não deve integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

A GDAPAS, na esteira do quanto decidiu a r. sentença, sua concessão pressupõe o preenchimento de condições específicas, logo, não permanente.

O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais de periculosidade e insalubridade, que possuem natureza *pro labore faciendo*.

O adicional de insalubridade, vez que seu recebimento está condicionado à avaliação e identificação das unidades e atividades insalubres, e que seu pagamento é cessado quando constatada a eliminação da insalubridade ou quando o servidor é transferido para outra localidade sem tais condições, deve-se reconhecer que se trata de uma verba de caráter eventual, o que afasta a possibilidade de sua inclusão na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinqüênio).

E o adicional de periculosidade, que é cabível apenas enquanto perdurar o exercício das atividades perigosas”.

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, não há contradição a ser sanada, vez que a fundamentação se mostra coerente e em consonância com o quanto decidido.

É nítido o inconformismo dos embargantes quanto à conclusão adotada, não tendo apontado nenhum dos vícios, previstos no Código de Processo Civil, que autorizem a oposição de embargos declaratórios.

Buscam os embargantes, claramente, a rediscussão do tema, tanto o é que pretendem, com o acolhimento dos embargos, a reforma do acórdão, o que não se admite.

Válido repisar, que a decisão proferida por esta C. Turma Julgadora considerou todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, as quais restaram devidamente explicitadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quæstio juris*, na busca de decisão que seja favorável ao embargante.

Por fim, no que tange ao pedido subsidiário, sequer merece conhecimento, vez que configura inovação recursal, na medida em que não formulado quando da inicial.

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se rejeite os embargos de declaração, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)